



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18130.720058/2020-13
RESOLUÇÃO	3402-004.348 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIM IMPORTS COMÉRCIO INTERNACIONAL & LOGÍSTICA LTDA. E DEIDSON HERMANN DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 640.452, afeto ao Tema 487 de Repercussão Geral do STF, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves (Relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários contra o Acórdão que julgou totalmente improcedentes as impugnações ao lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias revendidas, em substituição à pena de perdimento, por interposição fraudulenta presumida, pela não comprovação, por parte da sociedade empresária SIM IMPORTS, em tese, da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos utilizados em suas operações de importação, no valor de R\$ 14.235.283,87.

A Fiscalização baseou sua autuação no saldo negativo entre receitas e despesas no período fiscalizado, na falta do fechamento de câmbio de várias operações de importação, na entrada de recursos praticamente igual às suas saídas, nos lançamentos genéricos em suas contas correntes, impedindo a Fiscalização de identificar os responsáveis pelos aportes financeiros, no *modus operandi* encontrado em interposições fraudulentas, presentes na autuação, e na falta de várias informações demandadas pela Fiscalização, as quais não foram supridas pela SIM IMPORTS.

Já as Recorrentes se defenderam em suas impugnações argumentando que o saldo negativo não levou em conta os estoques anteriores de mercadorias e as receitas a receber, além de arbitramento de despesas de transporte, armazenamento, capatazia etc. realizado pela Fiscalização. Também argumentaram que a falta de fechamento de câmbio não pode ser motivo de não comprovação de recursos, pois não havendo recursos não há que se falar em não comprovação deles. Que SIM IMPORTS conseguiu comprovar que tinha recursos para operar e que é ônus da Fiscalização fazer prova do contrário.

Sobre o feito, julgou a DRJ 09 improcedente as impugnações, concordando com a Fiscalização.

As Recorrentes ofereceram Recursos Voluntários (fls. 2122 a 2153) contra a decisão acima, utilizando os mesmos argumentos que utilizaram em suas Impugnações, com os seguintes pedidos (os mesmos constantes nas Impugnações):

VII. DOS PEDIDOS

189. Diante das razões exaustivamente demonstradas nesse RECURSO VOLUNTÁRIO, requerem os RECORRENTES que a decisão proferida pela C. DRJ seja reformada para que:

- a) Seja anulado o Auto de Infração ora combatido e declarada sua nulidade, em face do cerceamento do direito de defesa e das demais nulidades invocadas;
- b) Alternativamente, no mérito seja julgada improcedente a ação fiscal em face da ausência de provas da prática das infrações apontadas, atipicidade da conduta e ausência de motivação, cancelando-se o auto de infração, face, ainda, à regularidade das importações realizadas, que foi demonstrada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Os Recursos da SIM IMPORTS e do sr. DEIDSON HERMANN DA SILVEIRA são tempestivos e preenchem os demais requisitos processuais para as suas admissibilidades, por isso deles tomo conhecimento.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tema 487 do STF - Caráter Confiscatório da “Multa Isolada” por Descumprimento de Obrigação Acessória Decorrente de Dever Instrumental

Antes de qualquer análise, existe questão a ser apreciada pelo Colegiado em relação ao Tema 487 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso Extraordinário 640.452) que, por maioria, fixou a seguintes teses (grifei):

O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência do recurso extraordinário. Em seguida, **por maioria, apreciando o tema 487 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras",** vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes. **Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data;** e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão). Ausentes, justificadamente, o Ministro Nunes Marques e, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, ambos com votos proferidos em assentadas anteriores. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 17.12.2025.

Desta forma, sendo a multa equivalente ao valor aduaneiro, uma multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória (a indicação do real adquirente na respectiva Declaração de Importação), conduta esta agravada em virtude da presunção legal de interposição fraudulenta, não havendo tributo vinculado à penalidade, mas sim valor da operação (valor aduaneiro), esta penalidade deveria, em tese, submeter-se aos ditames do Tema 487 do

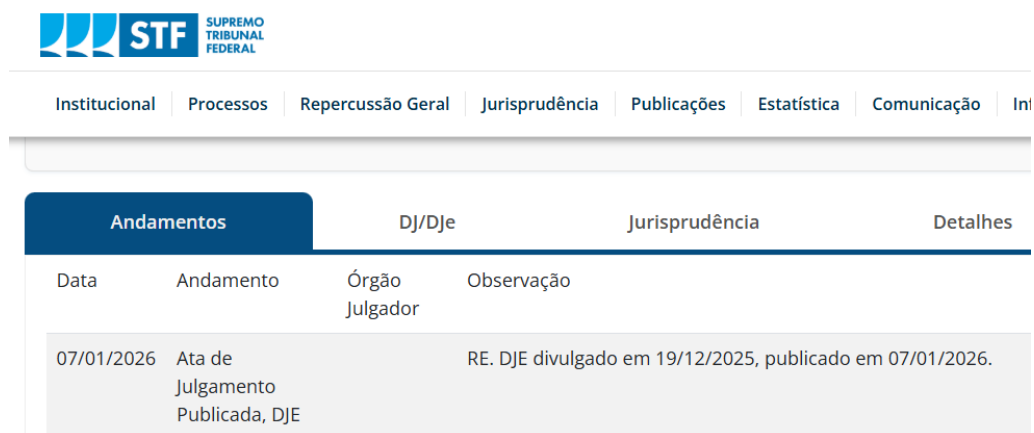
STF, como mostrado acima, pois o julgamento administrativo deste processo ainda está pendente, escapando à regra geral da modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a aplicação imediata do Tema 487 de Repercussão Geral do STF, ou o sobrestamento deste processo, tem-se o artigo 100 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (grifei):

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Ou seja, a aplicação do Tema 487, em tese, ao presente processo estaria autorizada se, e somente se, já houvesse ocorrido o seu trânsito em julgado, mas este ainda não ocorrera até a presente data, como se pode ver da informação retirada do sítio do STF (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4071634&numeroProcesso=640452&classeProcesso=RE&numeroTema=487>, em 14/03/26, às 15:43 h):



STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
Institucional		Processos	Repercussão Geral
Jurisprudência		Publicações	Estatística
Comunicação		Int	
Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação
07/01/2026	Ata de Julgamento Publicada, DJE		RE. DJE divulgado em 19/12/2025, publicado em 07/01/2026.

Assim, voto por converter este julgamento em diligência, para sobrestar este processo até o trânsito em julgado do Tema 487 do STF (Recurso Extraordinário 640.452). Após o trânsito em julgado da matéria no STF, o presente processo deverá retornar para o Colegiado, com a devolução de todas as matérias, para que o julgamento possa ser concluído.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer dos Recursos Voluntários, para converter este julgamento em diligência, sobrestando a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito

em julgado do Recurso Extraordinário 640.452, afeto ao Tema 487 de Repercussão Geral do STF, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES